



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.000945/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.120 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente CLEALCO AÇUCAR E ÁLCOOL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE CSLL APLICAÇÃO DA SÚMULA 177 DO CARF
Compõem o saldo negativo as estimativas compensadas e declaradas pela Recorrente vis-à-vis a aplicação da Súmula 177 do CARF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO PRESUMIDO E CRÉDITO DE IPI

Diante da aceitação da compensação do saldo negativo de CSLL, perde o objeto a discussão sobre os créditos de IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)^

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Utilizando o programa PER/Dcomp, a empresa transmitiu, em 05/11/2003, Pedido de Ressarcimento ou Restituição, no valor de R\$ 3.128.806,58, relativo a:

- crédito presumido do IPI apurado no 3º trimestre de 2003, no montante de R\$ 2.995.434,05, como ressarcimento do PIS e da Cofins, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, energia elétrica e combustíveis-utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, de que trata a Lei nº 10.276/2001. Desse total somente seria legítima a parcela de R\$ 19.775,17; e

- crédito básico do IPI, no mesmo período, no valor de R\$ 133.374,53, referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para aplicação na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

Além disso, o processo diz respeito à não homologação de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2004.

No Parecer SAORT 10820/588/2010, consta que a empresa transmitiu DCOMP de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 296.777,48.

“No caso em tela, a interessada efetuou a compensação dos valores devidos por estimativa da CSLL — 2484, (...), com supostos créditos próprios de IPI, apurados no 3º e 4º trimestres de 2003, cujos valores reconhecidos em parte, mediante os Despachos Decisórios, de fls. 20 a 37 (processo administrativo nº 10820.000346/2005-21) e 39 a 58 (processo administrativo nº 10820.000347/2005-75), foram insuficientes para compensar os créditos tributários confessados em DCTF e DCOMP, relativos à CSLL — 2484 (estimativa mensal), períodos de 01/2004 a 04/2004 e 12/2004, que compuseram o Saldo Negativo da CSLL, apurado no ano-calendário de 2004.”

Houve compensação de créditos sobre matéria prima e produtos intermediários adquiridos de fornecedores regulares, também glosados pelo Fisco.

A RFB concluiu que diante da sua inexistência, não deve ser reconhecido o Saldo Negativo da CSLL, apurado pela contribuinte no ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 296.777,48, observando-se, ainda, na referida recomposição, a existência de saldo a pagar da referida contribuição, no montante original de R\$ 16.296,73.

Na Manifestação de Inconformidade (efls. 99), a Recorrente alega, primeiramente, que a exigência contida no presente feito está em duplicidade àquela contida nos feitos 10820.000347/2005-75 e 10820.000346/2005-21, que estão pendentes de julgamento.

Defende a pertinência dos créditos de IPI, nos termos da legislação vigente.

Às fls. 360 a DRJ decidiu:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Anocalendário: 2004 Conexão. Compensação de Estimativas e Saldo Negativo. Dada à necessária relação de conexão entre os processos em que discutida a compensação das estimativas e o saldo negativo delas decorrente, deve ser a aplicação, por decorrência, daquela decisão nos presentes autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2004 Saldo Negativo. Estimativas Compensadas. Não Homologação. Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim apesar de obrigatórias, não atendem os pressupostos de certeza e liquidez, para serem exigíveis, mediante lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativada União. Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma definitiva da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

Recurso Voluntário é apresentado às efls. 381 com os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade. A exigência desse processo estaria em duplicidade com as discussões nos processos 10820.000347/2005-75 e 10820.000346/2005-21, pendentes de julgamento.

Ademais, os créditos do processo foram constituídos sobre matéria prima e produtos intermediários adquiridos de fornecedores e todos foram submetidos aos processos de industrialização, nos termos da legislação.

Pede a procedência dos pedidos, vez que todo procedimento de ressarcimento e compensação de crédito presumido de IPI se encontra de acordo com a legislação, reconhecendo-se o direito ao respectivo saldo de CSLL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

Em 20/02/2014 deu-se ciência do acórdão da DRJ. A Recorrente apresenta o Recurso Voluntário juntado em 17/03/2014. Tempestivo, portanto, e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

O caso é de compensação de saldo negativo de CSLL não homologado. De acordo com a empresa, há duplicidade da discussão nos processos administrativos 10820.000347/2005-75 e 10820.000346/2005-21, que ainda estariam tramitando na esfera administrativa, sem uma decisão definitiva que pudesse repercutir no presente processo.

Além disso, créditos presumido de IPI, como ressarcimento de PIS/COFINS, previstos na Lei nº 9.363/96, também foram compensados.

Crédito Advindo do Saldo Negativo de CSLL e Conclusão sobre os créditos presumidos de IPI

No tocante ao crédito de saldo negativo de CSLL, aplica-se a Súmula nº 177 do CARF: “*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*”

Portanto, devem considerar que integraram o saldo negativo da CSLL, as estimativas compensadas, não podendo a autoridade fiscal excluí-las do computo do crédito fiscal.

Irrelevantes, portanto, os desdobramentos dos processos n.º 10820.000346/2005-21 e 10820.000347/2005-75 e perdem seu objeto os processos relacionados ao IPI, pois se resolve a questão abonando-se os créditos advindos do saldo negativo de CSLL.

Isto posto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi